



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13607.000542/2001-94
Recurso n° 141.099 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-00.511 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ GUSTAVO SILVA DE AVIZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

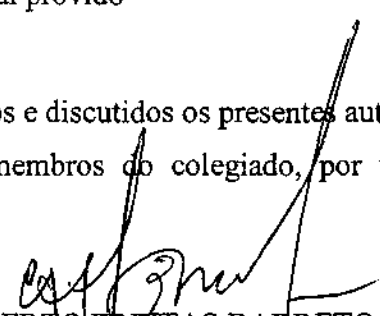
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - BASE DE CÁLCULO - IMPOSTO DEVIDO.

Nos termos do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95, a entrega a destempo da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte à penalidade moratória de 1% ao mês, limitada a 20%, sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE – Relator

EDITADOEM:

23 ABR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Em face de Luiz Gustavo Silva de Aviz foi lavrado o auto de infração de fls. 04-06, para a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1997, no valor de R\$ 4.773,56, que corresponde a 20% do imposto devido informado pelo contribuinte na declaração apresentada em 26/04/2001.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte considerou o lançamento procedente (fls. 27-29).

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo autuado, proferiu o acórdão n° 102-47.118, que se encontra às fls. 59-78, cuja ementa é a seguinte:

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

MULTA – BASE DE CÁLCULO - A multa por atraso na entrega da declaração deve ser calculada sobre o valor do imposto efetivamente devido na oportunidade da entrega da declaração, assim entendido o saldo a recolher após o abatimento dos valores de imposto antecipado. Na ausência de imposto a pagar ou havendo imposto a restituir, aplica-se a multa mínima.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, reduzindo a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1996, de R\$ 4.773,56 para o valor mínimo previsto na legislação, de R\$ 165,74, vencidos os Conselheiros Naury Fragozo Tanaka, José Oleskovicz, José Raimundo Tosta Santos (Relator) e Romeu Bueno de Camargo, que negaram provimento ao recurso, sendo Redatora Designada a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Intimada do acórdão em 04/07/2006 (fls. 79), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I e no artigo 7º, ambos do Regimento Interno da Câmara



Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 80-85, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão recorrida reduziu a multa prevista no art. 88 da Lei n.º 8.981/95, sob o fundamento de que a base de cálculo desta penalidade deve ser o imposto a pagar, após as deduções permitidas na declaração de ajuste anual, sendo que, como não havia imposto a pagar, a multa foi reduzida ao valor mínimo;
- b) Tais razões não se sustentam, em primeiro lugar, pelo fato de que a interpretação gramatical da expressão “imposto devido”, da Lei n.º 8.981/95, não é a mais adequada, pois imposto antecipado também é devido, caso contrário poderia ser objeto de restituição de indébito;
- c) Em segundo lugar, a própria Lei n.º 8.981/95, em diversos dispositivos, utiliza a expressão “imposto devido”, ao se referir ao valor do imposto apurado na declaração, antes de compensadas as antecipações e a expressão “saldo de imposto a pagar ou a compensar”, ao se referir ao valor remanescente após todas as compensações e abatimentos a que o contribuinte teria direito (artigo 21, *caput* e § 2º, artigo 37, *caput* e § 3º, alíneas “c” e “d”, artigo 44, *caput* e § 2º e artigo 60, § único);
- d) O artigo 88, inciso I, da Lei n.º 8.981/95 é claro ao dizer que a multa é de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago. Assim, por expressa disposição de lei o percentual ingressa na base de cálculo da multa;
- e) A Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já adotou o entendimento ora defendido.

Admitido o recurso por meio do Despacho n.º 102-0.203/2006 (fls. 86-87), o contribuinte foi intimado e deixou de se manifestar, conforme informação da repartição de origem às fls. 89-v.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, reduzindo a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1996, de R\$ 4.773,56 para R\$ 165,74, pois o ajuste anual indicou que o contribuinte tinha imposto a restituir.

Portanto, o deslinde desta controvérsia passa pela interpretação do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, segundo o qual:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) – de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

(...)

(Grifei)

Já o artigo 27 da Lei nº 9.532/97 estabelece que:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a 20% (vinte por cento) do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Portanto, em razão de normas legais vigentes, a entrega a destempo da declaração de ajuste anual sujeita o contribuinte à penalidade moratória de 1% ao mês, limitada a 20%, sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Por outro lado, para situações nas quais a declaração da pessoa física não aponte imposto devido, a penalidade mínima prevista na legislação é de 200 UFIR, ou seja, R\$ 165,74.

No caso em apreço, o contribuinte entregou a declaração de rendimentos do ano-calendário 1996 mais de 20 meses após o limite do prazo, na qual apurou um imposto devido de R\$ 23.867,80.

Assim, de acordo com os dispositivos acima transcritos, a penalidade a ser exigida do autuado é obtida através da multiplicação de R\$ 23.867,80 por 20%.

Na visão deste julgador, para a hipótese em apreço, inexistente fundamento legal que autorize a redução da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual de R\$ 4.773,56 para o valor mínimo previsto na legislação, qual seja, R\$ 165,74.

Segundo penso, o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, tal qual previsto na legislação de regência, é aquele apurado na declaração de ajuste anual antes da compensação com o imposto de renda antecipado pelo contribuinte.

Nesse sentido, aliás, era a jurisprudência majoritária da extinta Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:



OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ATRASO NA ENTREGA – MULTA – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o Imposto Devido, apurado antes da compensação com o tributo antecipado (art. 88, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 1995).

Recurso especial provido.

(CSRF, Quarta Turma, acórdão CSRF/04-00.268, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 12/06/2006)

Tendo em vista a regra prevista no artigo 88, inciso I, da Lei n.º 8.981/95, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois a penalidade devida pelo contribuinte em razão da entrega a destempo da declaração de ajuste anual do exercício 1997 é de 20% do imposto devido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bona Allage - Relator